Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 883/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20294/2016
PROTOCOLO	**:** 1721676
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
INTERESSADO	**:** JOSÉ LUIZ RETTE & CIA LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 490.438,50
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao conter os requisitos essenciais exigidos pela lei, devidamente publicado e acompanhado dos documentos obrigatórios, ressalvada a remessa intempestiva que sujeita o responsável à multa.

A formalização do termo aditivo que realizada de acordo com as exigências legais e acompanhada dos documentos de remessa obrigatória é declarada regular, ressalvada a publicação do seu extrato na imprensa oficial fora do prazo legal, a qual, mesmo extemporânea, tem a capacidade de regatar a eficácia do ato e cumprir o princípio da publicidade, constituindo impropriedade de natureza formal e leve, mas que também sujeita o Ordenador de Despesa à multa, em razão da infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa José Luiz Rette & Cia Ltda – EPP, **com ressalva** pela remessa dos documentos do Contrato Administrativo n. 190/2015 e do 1º, 2º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos fora dos prazos estabelecidos; a **regularidade** da formalização do 6º Termo Aditivo, **com ressalva** pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e aplicar **multa** ao Prefeito Municipal de Coxim, Sr. **Aluízio Cometki São José,** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato do 6º Termo Aditivo na imprensa oficial; e no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do Contrato Administrativo e Termos Aditivos, devendo ser realizada a comprovação nos autos do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2015), e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, celebrado entre o *Município de Coxim* e a empresa *José Luiz Rette & Cia Ltda - EPP;* para aquisição parcelada de materiais elétricos destinados à manutenção preventiva e corretiva executada de forma direta na rede de iluminação pública nos bairros, distritos, praças, trevos e prédios públicos no Município de Coxim; no valor inicial de R$ 490.438,50 (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Através do relatório de análise às folhas 409-417, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015, e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas.

Contudo, o 6º Termo Aditivo descumpriu o prazo para publicação do extrato na imprensa oficial, disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

O 1º e 2º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; enquanto que o 4º, 5º, 6º e 7° Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 440-441, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos; e pela aplicação de multa ao responsável, em razão das remessas intempestivas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos

atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015 serão examinados em primeiro lugar.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo

A formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*José Luiz Rette & Cia Ltda - EPP)* em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O contrato contém os elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, todavia, que os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

2.2 Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência; ademais, cumpriu o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Constata-se, todavia, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

2.3 Do 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor contratual; assim como em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Constata-se, contudo, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

2.4 Do 3º Termo Aditivo

O 3º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; ademais, cumpriu o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Observa-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.5 Do 4º Termo Aditivo

O 4º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor contratual; assim como em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo previsto no Anexo VI, 4.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

2.6 Do 5º Termo Aditivo

O 5º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; assim como em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo previsto no Anexo VI, 4.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

2.7 Do 6º Termo Aditivo

O 6º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão do acréscimo de valor contratual; Todavia, desatende ao artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação intempestiva na imprensa oficial.

A remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo

previsto no Anexo VI, 4.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

2.8 Do 7º Termo Aditivo

O 7º Termo Aditivo foi realizado em consonância com as disposições estabelecidas pelos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual; assim como em conformidade com o artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma, devido à publicação tempestiva na imprensa oficial.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo previsto no Anexo VI, 4.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões que dão fundamentos ao voto.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

A publicação do extrato do 6º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita ao Ordenador de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, em que pese à documentação do Contrato Administrativo n. 190/2015, do 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acolho parte do parecer** do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

- Pela **REGULARIDADE** formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos do Contrato Administrativo n. 190/2015 e do 1º, 2º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos fora dos prazos estabelecidos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" e item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e no Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016;

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 6º Termo Aditivo, nos termos previstos nos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8666/1993, COM **RESSALVA** pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; e pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim, *Sr. Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela publicação intempestiva do extrato do 6º Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim, *Sr. Aluízio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do Contrato Administrativo n. 190/2015 e do 1º, 2º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos fora dos prazos estabelecidos no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" e item 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e no Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016 a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018; **TOTALIZANDO O VALOR DE 80 (OITENTA) UFERMS**;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Coxim, *Sr. Aluízio Cometki São José*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade formalização do Contrato Administrativo e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos; com ressalva pela remessa dos documentos do Contrato Administrativo e do 1º, 2º, 4º, 5º e 7º Termos Aditivos fora dos prazos estabelecidos e pela regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.GCM

SET.AC.LBA/dssm